CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

PAULO JUNIO PEREIRA SOBRINHO

A CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PARA APURAR CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO OU EM RAZÃO DA FUNÇÃO CONTRA CIVIS

Paracatu 2019

PAULO JUNIO PEREIRA SOBRINHO

A CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PARA APURAR CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO OU EM RAZÃO DA FUNÇÃO CONTRA CIVIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de em Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Diogo Pereira Rosa

PAULO JUNIO PEREIRA SOBRINHO

A CONSTITUCIONALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR PARA APURAR CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO OU EM RAZÃO DA FUNÇÃO CONTRA CIVIS

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de em Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Sociais

Orientador: Prof. Diogo Pereira Rosa

Banca Examinadora:

Paracatu – MG, 26 de junho de 2019.

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes Centro Universitário Atenas

Prof. Frederico Pereira de Araújo Centro Universitário Atenas

RESUMO

Após grande pressão midiática e popular decorrente do envolvimento de policiais militares em chacinas nos anos 90, o legislador pátrio editou então a lei 9.299/96, a qual alterou o Código de Penal Militar e Código de Processo Penal Militar Brasileiro. A referida alteração modificou a competência de processamento e julgamento dos crimes dolosos contra vida praticados por policiais militares. Assegurou-se nessa lei, conforme era o anseio da sociedade da época, a competência do Júri Popular para julgar policiais militares que em serviço ou atuando em razão da função praticasse homicídio de natureza dolosa contra civil. A mudança gerou grande debate jurisprudencial e doutrinário, pois inicialmente duas problemáticas foram criadas, a primeira relacionada à legalidade dessa mudança através de lei Federal em desapreço a uma possível alteração do texto constitucional. A segunda problemática esta em volta de quem seria a responsabilidade para apuração desses crimes, se a própria justiça comum, através do delegado de polícia civil ou se da polícia judiciária militar através do Inquérito Policial Militar - IPM. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a primeira problemática caiu por terra, pois agora o próprio texto constitucional reforçava o teor da lei 9.229/96, firmando-se assim a competência da justiça comum e do tribunal do Júri. Entretanto a segunda problemática se arrasta até os dias atuais, onde já foi alvo de três Ações Direita de Inconstitucionalidade - ADI. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a primeira ADI ajuizada, (nº 1.494-DF) em decisão de caráter liminar, entendeu ser constitucional a apuração através de Inquérito Policial Militar dos crimes dolosos contra vida praticados por policiais militares contra civis, devendo ser ao final dos trabalhos investigatórios, nos termos do §2º do art. 82 da lei 9.299/96, encaminhado o referido Inquérito a justiça comum para processamento e julgamento através do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Inquérito Policial Militar. Crime Militar. Crimes dolosos contra a vida. Tribunal do Júri. Justiça Militar.

ABSTRACT

After immense media and popular pressure resulting from the involvement of military police in the 1990s of the crimes against people, the country legislature then issued Law 9.299/96, which amended the Brazilian Military Penal Code and Military Criminal Procedure Code. This amendment modified the competence of prosecution and trial of intentional crimes against life practiced by military police officers. This law, as was the desire of the society of the time, ensured the competence of the People's Jury to prosecute military police officers who, in service or acting by reason of the function, practiced willful homicide against civilians. The change created a huge discussion of jurisprudential and doctrinal, since initially two problems were created, the first related to the legality of this change through Federal law in disregard to a possible alteration of the constitutional text. The second problem is around who would be responsible for investigating these crimes, whether the common justice itself, through the civil police delegate or the military judicial police through the Military Police Survey (IPM). With Constitutional Amendment No. 45/2004, the first problem fell to the ground, since the constitutional text itself reinforced the content of Law 9.229/96, thus establishing the competence of the common justice and the jury. However, the second problem continues to the present day, where it has already been targeted by three Actions of Unconstitutionality - ADI. The Federal Supreme Court, when assessing the first ADI filed, (n. 1.494-DF) in an injunction, considered that it was constitutional the investigation by Military Police Investigation of intentional crimes against life practiced by military police against civilians, and should be at the end of investigative work, pursuant to §2° of art. 82 of Law 9.299/96, referring the said Inquiry to the common justice for processing and judgment through the Court of the Jury.

Keywords: Military Police Inquiry. Military Crime. Felony crimes against life. Jury court. Military justice.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade.

AGU Advogado Geral da União.

Art. Artigo.

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil.

CP Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

CPP Código de Processo Penal, Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de out de 1941.
CPM Código Penal Militar, Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969.
CPPM Código de Processo Penal Militar, Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de out 69

EC Emenda Constitucional.

HC Habeas Corpus. IP Inquérito Policial.

IPM Inquérito Policial Militar.

PGR Procuradoria Geral da República.

STF Supremo Tribunal Federal. STJ Superior Tribunal de Justiça.

TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

TJMMG Tribunal de Justica Militar de Minas Gerais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
1.1 PROBLEMA	5
1.2 HIPÓTESES	5
1.3 OBJETIVOS	5
1.3.1 OBJETIVO GERAL	5
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	6
1.4 JUSTIFICATIVA	6
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	6
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	6
2 DO DIREITO PENAL MILITAR E DO CRIME MILITAR	8
2.1 CRIME PROPRIAMENTE MILITAR	9
2.3 CRIME PRATICADO EM SERVIÇO OU EM RAZÃO DA FUNÇÃO	10
2.4 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E SUA ESTRUTURA	11
2.6 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	13
3 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI	17
3.2 O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO DE CRI	MES
DOLOSOS CONTRA VIDA PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES	ΕN
SERVIÇO OU EM RAZÃO DA FUNÇÃO	18
4 CONSTITUCIONALIDADE SOBRE A MATÉRIA	21
4.1 POSICIONAMENTO DO STF EM RELAÇÃO A ADI nº 1494	21
4.2 PODERÁ O STF MUDAR O ENTENDIMENTO?	23
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

Quando sancionada a lei 9.299/96, os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço ou razão da função em face de civis passou a ser de competência do tribunal do júri. Em decorrência dessa mudança, nasceu o impasse de qual instituição seria a competente para a realização do inquérito para apuração dos citados crimes. De um lado, calcados na interpretação do §2° do art. 82 da própria lei 9.299/96, as instituições militares entendem serem elas as competentes para apuração através do inquérito policial militar (IPM); com posterior remessa do inquérito à justiça comum. Entretanto, a polícia judiciária comum entende que, com a transferência de competência para o tribunal do júri, também seria de sua competência as investigações e o Inquérito Policial. O impasse levou a Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL) no ano de 1996 a provocação do Superior Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n º 1494. A suprema corte ao analisar a demanda, em sede liminar, entendeu pela constitucionalidade do o §2° do art. 82 da própria lei 9.299/96.

A redação da emenda constitucional nº 45/2004 reestruturou o sistema judiciário pátrio. A justiça militar também sofreu mudanças ganhando novas competências. A alteração no texto constitucional ampliou a competência da justiça militar estadual, conferindo a esta, a competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei praticados por integrantes das forças policiais militares dos Estados e do Distrito Federal.

Em consonância com a lei 9.9299/96, a emenda constitucional n° 45/2004 deixou claro que os crimes dolosos contra vida de civil cometido por militares estaduais são de competência do Tribunal do Júri.

Após quatro anos da mudança trazida no texto constitucional, a ADEPOL novamente a ajuizou ADI (n° 4.164), alegando mais uma vez a inconstitucionalidade do §2° do art. 82 da lei 9.299/96. Ressalta-se que até presente data, a ação ainda não foi julgada pelo STF.

Por fim, a ADEPOL protocolou no dia 26 de outubro de 2017 nova ADI, sob o n° 5.804 com idêntico questionamento das ADI anteriores, que assim como a ADI 4.164 também não foi julgada.

Os inúmeros questionamentos sobre a constitucionalidade da matéria, não só suscitadas por delegados de polícia, mas também por promotores de justiça, nos leva a refletir sobre as diversas problemáticas provocadas pela lei 9.299/96, as quais são os objetivos do presente trabalho: esclarecer os pontos controversos, bem como, em linhas gerais, tentar demonstrar todo o impasse sobre o conflito.

Para podermos ter uma visão geral sobre o tema, e a imensa problemática sobre a matéria, necessário se faz a contextualização de aspectos e características próprias da Justiça Militar e a da própria natureza de crime militar, inclusive nas recentes mudanças trazidas pela lei 13.491 de 2017, que em aspectos gerais reforçou não só a competência da justiça militar para julgar os crimes militares definidos em lei, mas também os praticados em serviço ou razão da função previsto em leis diversas.

1.1 PROBLEMA

É constitucional o inquérito policial militar para apurar crime de homicídio praticado por policial militar em serviço ou em razão da função contra civis?

1.2 HIPÓTESES

Passando a responsabilidade do inquérito para a polícia judiciária comum, alguns problemas podem surgir, entre eles, a verificação pelo tribunal do Júri que o crime em questão não se trata de crime doloso, mas sim, culposo; nesse contexto, a competência seria de a justiça militar julgar. Outro gargalo que se vislumbra é a quantidade de inquéritos em andamento na polícia judiciária inconclusivos, dessa forma, abarcando também as investigações e inquéritos relacionados ao tema aqui discutido, as policias judiciárias poderiam se sobrecarregarem ainda mais.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar que a criações de inquéritos paralelos desgastam as instituições; provocando o revanchismo entre elas. Em outro viés, também, se

verifica a má utilização de recursos lógicos e humanos, pois as criações de inquéritos paralelos sobrecarregam a máquina administrativa, gerando gastos desnecessários.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Discorrer sobre o crime de homicídio praticado por Policial Militar.
- Dissertar sobre a constitucionalidade do Inquérito Policial Militar frente aos crimes dolosos praticados contra civil.

1.4 JUSTIFICATIVA

A análise do tema é de grande importância e relevância, haja vista a problemática já ter sido levada ao STF através de ADIN recentemente através de ADI, bem como, é uma pesquisa totalmente inovadora em relação a discussão temática jurídica envolvida.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Na primeira parte foi abordada pergunta do tema em pesquisa, as hipóteses, os objetivos do estudo, a justificava do tema e a metodologia utilizada para elaboração da pesquisa.

Na segunda parte é abordado os conceitos históricos acerca do Direito Penal Militar e a natureza do crime propriamente militar e impropriamente militar, bem como a diferença entre crime praticado em serviço ou em razão da função.

A terceira parte de modo geral, contextualiza do ponto de vista histórico o porquê da de competência para o tribunal do júri. É explanado também, o conflito de competência com a criação da lei 9.299/96 acerca da competência do inquérito policial militar – IPM na apuração dos crimes dolosos contra vida praticados por militares contra civis em serviço ou em razão da função.

Na quarta parte, temos em linhas gerias a discussão sobre a constitucionalidade ou não do tome, inclusive com o posicionamento do STF que julgou de maneira preliminar a matéria.

2 DO DIREITO PENAL MILITAR E DO CRIME MILITAR

Como colônia de Portugal, o direito penal militar Brasileiro está intimamente ligado ao direito penal castrense português. Ao embarcarem no Brasil, os portugueses além de sua cultura, também nos trouxeram toda a matéria desenvolvida ao longo de anos do direito penal do velho continente (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 61).

O direito penal militar está presente em diversos países, que assim como no Brasil, é regido por lei especial, desmembrada da lei penal comum (ROMEIRO, 1994, apud NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 65). A similaridade entre todos esses códigos tem como ponto principal, a manutenção da hierarquia e disciplina, as quais são basilares das instituições militares.

Conforme demonstra Neves e Streifinger (2014, p. 68) a importância da hierarquia e disciplina em âmbito militar é tamanha, que foi expressa em nossa Constituição Federal (arts. 42 e 142 da CF), dando a esse bem jurídico extrema relevância. Entretanto, o direito penal castrense, por razões óbvias não poderia ficar adstrito tão somente na tutela desses bens. De igual relevância, demais bens jurídicos como a vida, liberdade, integridade corpórea, patrimônio etc.. também são protegidos pelo direito penal militar.

No Direito Penal Militar, a própria definição de crime militar é controversa, pois ao longo do tempo, dada a evolução e importância de destaque que ocupam as forças armadas em todo o mundo, diversos foram os critérios usados para definição de crime militar.

Como ensina Neves e Streifinger (2014, p. 97) os romanos usavam como definição para crime militar aqueles praticados pelo por critério *ratione materiae*. Os germânicos primitivos, por sua vez utilizavam o critério *ratione personae*. Ao longo do tempo, uniu-se aos dos critérios os crimes militares *ratione loci* e *ratione temporis*. Aduz os citados autores que o crime militar *ratione materiae* seria aquele praticado por militar em razão do conteúdo da norma infringida que deve estar intimamente ligada à matéria de cunho essencialmente militar. Por outro lado, para doutrinadores como Esmeraldino Bandeira (1915, apud NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 98) para que haja crime militar pelo critério *ratione materiae* bastaria tão somente à existência do militar no pólo ativo e passivo do crime cometido.

No critério *ratione personae*, na visão de Bandeira (1915 apud NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 98) para configurar o crime militar bastaria ser o agente militar. Neves e Streifinger ampliam esse conceito, entendendo que tanto o agente ativo, quanto passivo do crime devem ser necessariamente militares.

Os critérios *ratione temporis* e *ratione loci* abarcam os crimes comuns, que se tornam militares em virtude do tempo e do local onde foram praticados, os quais devem lesionar bens jurídicos intimamente ligados às instituições militares (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 99).

Devido à imensa dificuldade de se definir crime militar por tais critérios, o legislador brasileiro foi forçado a criar critérios objetivos, sendo assim, crime militar será aquele expressamente previsto no Código Penal Militar. Por tais razões, o Brasil adota para definição de crime militar, o critério *ratione legis* (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 99).

Como veremos a seguir, o critério *ratione legis* previsto no Código Penal Militar Brasileiro nos leva a duas definições de crime militar, os chamados crimes propriamente militar e os crimes impropriamente militar.

2.1 CRIME PROPRIAMENTE MILITAR

Apesar de não existir na legislação pátria a definição de crime propriamente militar, a jurisprudência e a doutrina o definem.

Preleciona Romeiro (1994, p. 68) que crime propriamente militar seria:

é aquele que só pode ser praticado por militar, pois consiste na violação de deveres que lhe são próprios, sendo identificado por dois elementos: a qualidade do agente (militar) e a natureza da conduta (prática funcional). Diz respeito à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e na natureza peculiar do objeto danificado, que deve ser a disciplina, a administração, ou a economia militar.

Com base nesse conceito, podemos citar como exemplos os seguintes crimes previstos no Código Penal Militar: abandono de posto (Art. 195 CPM), dormir em serviço (Art. 203 CPM), deserção (artigo 187 CPM), embriaguez em serviço (artigo 202 CPM).

2.2 CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR

Os crimes militares impróprios são aqueles com previsão legal no Código Penal Militar, bem como também no Código Penal e em leis extravagantes, e podem ser perpetrados, tanto por militares, quanto por civis.

No mesmo sentido, esclarece LIMA (2016, p. 471):

Crime impropriamente militar (também conhecido como crime acidentalmente militar ou crime militar misto) é a infração penal prevista no Código Penal Militar que, não sendo específica e funcional do soldado, lesiona bens ou interesses militares. É aquele delito cuja prática é possível a qualquer cidadão (civil ou militar), passando a ser considerado crime militar porque praticados em certas condições (art. 9º do CPM). O art. 9º do CPM distingue 3 (três) espécies de crimes impropriamente militares: a) os previstos exclusivamente no Código Penal Militar (ex: ingresso clandestino - CPM, art. 302); b) os previstos de forma diversa na lei penal comum (ex: desacato a militar — CPM, art. 299); c) os previstos com igual definição na lei penal comum (ex: furto — CPM, art. 240).

Dessa forma, o crime de homicídio previsto no Código Penal Militar (art. 205), é crime militar impróprio, pois também pode ser praticado por qualquer civil, conforme previsto no art. 121 do Código Penal.

Sendo homicídio crime impróprio, qual regra irá definir se o crime de homicídio praticado por policial militar é o previsto no art. 205 do CPM ou o art. 121 do CP? Depende como veremos adiante.

2.3 CRIME PRATICADO EM SERVIÇO OU EM RAZÃO DA FUNÇÃO

O art. 9° do Código Penal Brasileiro, na alínea "C" do inciso II assim dispõe:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

[...]

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

[...]

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

"Em serviço" temos as hipóteses em que o militar esteja no efetivo desempenho de suas atividades. Compreendendo não só a execução de sua atividade-fim, mas também todo e qualquer serviço emanado da Instituição que o militar sirva (NEVES; STREIFINGER, 2014 p. 292).

"Em razão da função" podemos configurar a situação em que o militar embora não esteja de serviço, ou seja, previamente escalado, se depara, por exemplo, com um assalto. Dessa forma, podemos citar, o policial militar que estando

de folga age razão de seu ofício ao intervir em um crime em flagrante delito. Ao atuar nesse cenário, o policial militar estará atraindo para si todas as prerrogativas militares bem como estará sujeito ao Código Penal Militar se eventualmente praticar qualquer crime no exercício dessa intervenção. (LIMA, 2016, p. 488).

2.4 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E SUA ESTRUTURA

O parágrafo 4º do artigo 125 da Constituição de 1988 assim dispõe sobre a competência da Justiça Militar Estadual:

Art. 125 [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Inicialmente, devemos destacar que somente os estados de São Paulo, Minas Gerais e o Rio Grande do Sul possuem Tribunal de Justiça Militar. Nos demais estados da federação, os policiais militares são julgados perante as Auditorias Militares.

Sendo assim, compete a Justiça Militar dos Estados o julgamento dos militares estaduais, policiais e bombeiros. Podem ainda, serem julgados pela Justiça Militar, os militares estaduais da reserva, os reformados e os ex-militares que, porventura durante o serviço ativo tenha cometido crime militar.

No que tange a estrutura da Justiça Militar Estadual, tomemos por exemplos, para fins didáticos; a estrutura do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

A Justiça Militar estadual em Minas Gerais é órgão do Poder Judiciário, com Sede em Belo Horizonte onde exerce sua jurisdição em todo o Estado, assim como em Primeira e Segunda Instância.

A Primeira Instância é composta pelas Auditorias e os Conselhos de Justiça. São três Auditorias, todas elas tendo a frente um Juiz de Direito do Juízo Militar, com uma secretaria própria. Cada Auditoria possui um Defensor Público Estadual e um Promotor de Justiça.

O Juiz Militar é um magistrado de carreira, concursado para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, que é o cargo de início na magistratura da Justiça Militar.

Cabe aos Conselhos de Justiça, a responsabilidade das Instruções e Julgamentos dos processos. Ressalta-se que há dois tipos conselho de Justiça, os conselhos Especiais de Justiça e os Conselhos Permanentes.

Os Conselhos Especiais de Justiça são compostos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, como presidente e quatro Juízes Militares, sendo um oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juízes, ou de maior antigüidade, no caso de igualdade de posto e de três oficiais com posto mais elevado que o acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de posto

Os Conselhos Permanentes de Justiça são compostos por um Juiz de Direito do Juízo Militar, também como presidente, por um oficial superior e por três oficiais, até o posto de capitão, das respectivas corporações. Ocorrendo concurso de agentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar no mesmo processo, o Conselho de Justiça terá composição mista, sendo realizado o sorteio de dois oficiais de cada organização militar para integrá-lo. A cada 3 (três) meses, são realizados novos sorteios, mudando se assim a composição do conselho.

A segunda Instância é exercida pelo Tribunal de Justiça Militar, composta por sete juízes, sendo quatro militares, que são nomeados dentre coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, e três civis, sendo um deles promovido, dentre os Juízes de Direito do Juízo Militar, e os outros dois por nomeação, pela regra do quinto constitucional, advogados e membros do Ministério Público.

2.5 COMPETÊNCIAS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

O Código de Processo Penal Militar em seu artigo 8° alínea "a", dentre outras competências, assim define sobre os crimes militares *in verbis*:

Art. 8º Compete à Polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

Dessa forma, ao ocorrer um crime militar, caberá a polícia judiciária militar a responsabilidade de sua apuração e sua autoria. No mesmo sentido, o texto

constitucional em seu art. 144, inciso IV §4° afasta a possibilidade de apuração pelas policiais civis de infrações militares.

Como bem explica Lobão (2009, p. 46), nas Polícias Militares Estaduais o exercício da polícia Judiciária Militar é de competência dos respectivos Comandantes-geral de cada corporação.

Dentre as demais atribuições, constantes nas alíneas do art. 8° do CPPM, podemos citar que atribuem à polícia judiciária militar a obrigatoriedade de fornecer elementos ao Ministério Público quando da propositura de ação penal ou arquivamento de Inquérito Policial Militar, prestando também aos órgãos da Justiça militar e ao Ministério Público informações necessárias à instrução de Julgamentos e processos; cumprir os mandados expedidos pela Justiça Militar; representar junto às autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade; solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo que de algum modo podem trazer desvendar prática de transgressões disciplinares residuais ou até mesmo de crime militar; requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar, tais como exames de corpo de delito, laudos cadavéricos, periciais (LOBÃO 2009, p. 47).

2.6 INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Na definição do doutrinador Célio Lobão (2009, p. 49) inquérito policial militar é a:

Atividade investigatória da polícia judiciária militar, com a finalidade de apurar a infração penal militar e indicar seu possível autor realizando a primeira fase da *persecutio criminis*, que prossegue com a propositura da ação penal pelo MP.

Assim como ocorre nos crimes praticado por civis, a necessidade de se apurar qualquer infração militar também se dá através *da notitia criminis*. Esclarece Lobão (2009, p. 50), que a notícia sobre o crime pode correr de três maneiras: espontânea, provocada ou coercitiva.

Podemos definir espontânea como aquela *notitia criminis* de fácil constatação, que por suas características se revelam de maneira imediata e inequívoca.

Por outro lado, tendo em vista a natureza de fiscal da lei pelo Ministério Público, não é incomum que civis procurem o órgão ministerial para denunciar a prática de crime perpetrado por policiais militares. Ocorrendo tal fato, na lição de Lobão (2009, p. 51), estaremos diante da *notitia criminis* provocada, que assume caráter de ato jurídico, pois nestes casos caberá tanto o juiz ou ao Ministério Público a comunicação do fato, solicitando a autoridade competente à instauração do inquérito Policial Militar.

Já na *notitia criminis* coercitiva, como a própria palavra aduz, se diante de um crime militar em flagrante, será obrigatório por parte da Unidade a qual o policial militar estiver lotado a instauração do Auto de Prisão em Fragrante Delito e do Inquérito Policial Militar (LOBÃO 2009, p. 51).

Independente de como será dará a *notitia criminis*, determinará o Comandante da Unidade onde serve o militar infrator, a apuração do crime através de portaria de IPM, o qual será nomeado um Oficial para apurar os indícios de autoria e materialidade do fato. Ressalta-se que, com conforme lição de Célio Lobão (2009, p. 53) se tratando de Oficial o autor do crime, necessariamente o Oficial nomeado para os trabalhos investigatórios deverá ter patente superior ao Oficial investigado.

Na portaria, em regra, como já citado, conterá o seu encarregado, seu escrivão e o objeto da investigação. Comporá também junto à portaria quaisquer documentos que ensejaram ou tornaram possível a abertura do inquérito (LOBÃO 2009, p. 52).

O código de Processo Penal Militar Brasileiro assim define a finalidade do Inquérito Policial Militar em seu art. 9°:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos têrmos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

De igual semelhança com os Inquéritos realizados pelas polícias civis, o Inquérito Policial Militar tem por objetivo colher todos os elementos necessários para

comprovação de autoria e materialidade, onde através destes elementos colhidos poderá ser proposta a ação penal pelo Ministério Público (LOBÃO 2009, p. 59).

O Inquérito policial Militar é disciplinado do art. 9° ao 28 do CPPM, onde determina em seu art. 20 CPPM que a duração do IPM será de 20 (vinte) dias se o indiciado estiver preso e 40 (quarenta) dias se o indiciado estiver em liberdade. Ressalta o referido artigo, que o início para contagem do prazo se dará no dia em que for executada a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito (LOBÃO 2009, p. 64).

Quanto à possibilidade de prorrogação do IPM, o §1° do art. 20 do CPPM disciplina que a prorrogação só é cabível na situação de indiciado solto, que poderá ser de no máximo 20 (vinte) dias. Esgotando esse prazo, não poderá haver qualquer outra prorrogação, salvo dificuldade insuperável, que será autorizado pelo a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento (LOBÃO 2009, p. 64).

Ao final do Inquérito, deverá o encarregado realizar minucioso relatório, onde deverá constar tudo o que foi apurado, provas colhidas, exames e laudos periciais e ao final deverá o encarregado, se vislumbrou crime ou transgressão disciplinar indicá-los. Pode nessa ocasião, por sugestão do encarregado à decretação da prisão preventiva do indiciado, mas como bem lembra Célio Lobão (2009, p. 65) caberá ao MP representar por tal medida se achar necessária.

De regra, no âmbito das Polícias Militares a instauração do IPM ocorre através de delegação de superior hierárquico, função esta atribuída aos comandantes de Unidade. Sendo assim, após o termino dos trabalhos investigatórios deverá o encarregado remeter os autos de Inquérito a referida autoridade para homologação de solução. Concordando com o parecer do encarregado, será homologada; entretanto havendo discordância, deverá ser avocada dando-se solução diversa, nos termos do art. 22 §§ 1° e 2°, do CPPM. (LOBÃO, 2009, p. 65).

Findado o prazo, com prorrogação ou não, os autos do Inquérito depois de solucionados serão encaminhados ao Juiz competente, que abrirá vistas ao Ministério Público, que poderá solicitar novas diligências se entender necessário, ou havendo todos os elementos úteis poderá oferecer denúncia, ou poderá também solicitar o arquivamento do Inquérito (LOBÃO 2009, p. 66).

3 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do Júri é adotado no Brasil desde o ano de 1822. Tem por objetivo julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo eles: homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio, aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento e o aborto provocado sem o consentimento da gestante (art. 121 a 126 do CP) (LIMA, 2016 p. 53).

Nossa Carta Magna em artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d" assim prevê:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Como é sabido, o Código Penal Militar Brasileiro também define o crime de homicídio em seu art. 205, com idêntica redação dada pelo art. 121 do Código Penal Comum.

Após a edição da lei 9.299/96, a competência para julgamento de homicídio contra civil praticada por policial militar em serviço ou atuando em razão da função, passou a ser do tribunal do Júri. Antes da lei 9.299/96, se ocorresse à morte de civil neste contexto, a competência era da própria justiça militar (LIMA, 2016 p. 210).

Como demonstra CAMPANINI (2010) muitos compreendiam que, havia um verdadeiro foro privilegiado em favor dos militares, que contando com o corporativismo da justiça militar, praticavam excessos e, em muitas das vezes, forjavam o chamado auto de resistência seguido de morte.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÕES HISTÓRICAS DA MUDANÇA DE COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DO JÚRI

Não é de hoje que no Brasil, o nosso legislador sofre influências do clamor popular na edição de leis, notadamente quando envolve situações de grande repercussão midiática, ou quando as vítimas são pessoas famosas (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 406).

Com a lei 9.299/96 que alterou os Decretos-leis n° s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar o nosso legislador seguiu o mesmo caminho.

Nos idos de 1990, vários foram os eventos envolvendo atos de violência e arbitrariedade praticados por policiais militares. Dentre as quais podemos citar: Chacina de Acari (1990), Massacre do Carandiru (1992), Chacina de Vigário Geral (1993), Chacina da Candelária (1993) e Massacre de Eldorado do Carajás (1996).

O legislador sensível ao clamor popular decorrentes desses eventos criou a lei 9.299/96 que assim alterou o CPM e o CPPM:

Art. 1º O art. 9° do <u>Decreto-lei n° 1.001, de 21 de outubro de 1969</u> - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 9°

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2° O caput do art. 82 do <u>Decreto-lei n° 1.002, de 21 de outubro de 1969</u> - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2° , passando o atual parágrafo único a § 1° : "<u>Art. 82.</u> O foro militar é especial, e, **exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: § 2^{\circ} Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum." (grifo nosso)**

Extrai-se da presente alteração, a transferência de competência para processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares. (LIMA, 2016, p. 515)

Como veremos a seguir, a alteração ocorrida com inclusão do parágrafo 2° no art. 82 do CPPM provocou grande alvoroço nos operadores do direito da época, bem como se arrasta até os dias atuais (ADI n° 5.804/2017).

3.2 O CONFLITO DE COMPETÊNCIA NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA VIDA PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO OU EM RAZÃO DA FUNÇÃO

Vamos imaginar a seguinte situação hipotética: dois indivíduos armados praticam um roubo em uma determinada mercearia; populares próximos ao local, vendo o crime ocorrer, acionam a polícia militar, que conseguem interceptar os autores, os quais com *animus necandi* efetuam disparos contra os citados milicianos, que, para se defenderem da atual e injusta agressão, acabam revidando, alvejando um dos autores que vem a óbito.

Inicialmente, podemos concluir que houve a ocorrência dos seguintes crimes: roubo (art. 157 do CP), de homicídio tentado (art. 121 c/c 14, inciso II ambos do CP) e homicídio consumado (art. 205 do CPM) (LIMA, 2016, p. 516).

Neste caso hipotético, no que diz respeito ao roubo e aos crimes de homicídios (tentado e consumado) qual autoridade seria a competente para realizar o flagrante dos envolvidos, apurar, processar e julgar essas infrações?

Quanto ao crime de roubo praticado na mercearia (art. 157 do CP), como o de homicídio tentado em desfavor dos policiais (art. 121 c/c 14, inc. Il ambos do CP) a autoridade competente para a realização dos procedimentos de flagrante, como de investigação seria o delegado de polícia local. Cabendo à justiça comum o processamento e julgamento do crime de roubo, e o julgamento através do tribunal do júri do crime de homicídio tentado em desfavor dos policiais militares.

No que tange ao crime de homicídio consumado previsto no CPM (art. 205), pela leitura do parágrafo 2° do art. 82 do CPPM, caberia a autoridade judiciária militar os procedimentos de prisão em flagrante, bem como de investigação do homicídio consumado. Podemos ilustrar as respectivas competências no quadro a seguir:

Quadro – Comparativo de competência:

	AUTORIDADE COMPETENTE			
CRIMES	FLAGRANTE/ INVESTIGAÇÃO	PROCESSAR	JULGAR	
ART. 157 do CP	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL	JUSTIÇA COMUM	JUSTIÇA COMUM	
ART. 121 C/C 14, II do CP	DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL	JUSTIÇA COMUM	TRIBUNAL DO JÚRI	
ART. 205 do CPM	AUTORIDADE JUDICIÁRIA MILITAR. art. 82 §2° do CPPM	JUSTIÇA COMUM	JUSTIÇA COMUM	

Fonte: Elaborada pelo autor.

O questionamento feito pela a Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL) ao Superior Tribunal Federal através da Ação Direta de

Inconstitucionalidade (ADI) n º 1494 foi da inconstitucionalidade da inclusão do §2° ao art. 82 do CPPM pela lei 9.299/96, que vai de frente com a redação do art. 144 IV §4° da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Para a ADEPOL a lógica é simples, se cabe à justiça comum o processamento e julgamento através do tribunal do júri, por qual motivo a investigação deveria ser realizada pela polícia judiciária militar?

4 CONSTITUCIONALIDADE SOBRE A MATÉRIA

Sobre o tema, doutrinadores de peso como Célio Lobão (2009, p. 59) e Coimbra Neves (2014, p. 136) entendiam ser inconstitucional a lei n° 9.299/96, quando transferiu a competência de julgamento para o tribunal do júri dos militares dos estados-membros quando da prática de crimes contra civis, pois na visão desses autores, o legislador foi omisso ao permitir que uma lei federal de configuração puramente processual modificasse o art. 9 do CPM com flagrante afronta ao texto constitucional

O que se esperava do legislador era a alteração do próprio texto constitucional. O que somente foi feito mais tarde com da Emenda Constitucional n°45/2004, colocando assim uma pá de cal sobre a controvérsia relacionada à transferência de julgamento (NEVES; STREIFINGER, 2014, p. 60).

No que tange a problemática em volta do Inquérito, não houve qualquer modificação, persistindo a discussão até os dias atuais.

No ano de 1996, quando da edição da lei nº 9.299/96 a Associação dos Delegados de Polícia (ADEPOL) provocou o Superior Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.494 alegando a inconstitucionalidade do § 2º do art. 82 da lei nº 9.299/96. A presente ADI foi julgada liminarmente como veremos a seguir.

No ano de 2008, novamente a ADEPOL, ajuizou ADI n° 4.164, alegando mais uma vez a inconstitucionalidade do citado parágrafo, qual ainda não foi julgada. Por derradeiro, a ADEPOL protocolou no dia 26 de outubro de 2017 nova ADI, sob o n° 5.804 com idêntico questionamento das ADI anteriores, que assim como a ADI 4.164 também não foi apreciada.

4.1 POSICIONAMENTO DO STF EM RELAÇÃO A ADI nº 1494

Ao examinar a ADI n° 1.494 ajuizada pela ADEPOL em 1996, assim entendeu a Suprema Corte em caráter liminar:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2°, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO

(Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional. (grifo nosso)

Ao votar sobre a matéria, o então Ministro Sidney Sanches assim entendeu, *in verbis*:

[...] o § 2° do art. 82 da lei n° 9.299 de 07.08.1996, impõe a instauração de inquérito policial militar sempre que houver suspeita de que um militar haja praticado crime doloso contra a vida de civil. Se no inquérito os elementos informativos forem no mesmo sentido será obrigatória a remessa dos autos à Justiça comum.

Boa ou má, foi uma opção do legislador, que não considero inconstitucional. Até porque não impede que se instaure, paralelamente, outro inquérito na Polícia Civil. Se, após os dois inquéritos, houver conflito de competência ou de jurisdição, ele se resolverá pelos meios previstos na Constituição e nas leis processuais. (grifo nosso)

Vislumbra-se do voto do eminente Ministro, que ao ocorrer um crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar, poderia a polícia judiciária comum também a competência para instauração de inquérito para apurar o mesmo fato.

Merece aqui também, comentários do voto do então Ministro Carlos Veloso:

É dizer, a Lei 9.299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavras, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar. Posta a questão em tais termos, força é concluir que a Polícia Civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar. Concluído o IPM, a Justiça Militar decidirá, remetendo os autos à Justiça comum, se reconhecer que se trata de crime doloso praticado contra civil.

Dessa forma, no entendimento do então Ministro Carlos Veloso em primeiro momento, o juízo militar iria atuar como uma espécie de filtro, fazendo o devido controle judicial, para assim definir se o crime se trata de doloso ou culpo, pois sendo culposo caberá a própria justiça militar estadual o processamento e julgamento, e se tratando de crime doloso, após análise do juízo militar, seria remetido à justiça comum.

Por fim, devemos ressaltar que na ocasião entendeu o STF da ilegitimidade da ADEPOL para propositura de ADI. Dessa forma, a ação em questão

foi extinta por ilegitimidade da requerente, apesar de ter sido firmado pelo STF à época, ainda que de maneira superficial a constitucionalidade do dispositivo.

4.2 PODERÁ O STF MUDAR O ENTENDIMENTO?

Enfatiza JUNIOR (2017) que as mudanças trazidas pela lei 13.491 de 2017, que em aspectos gerais não só reforçou competência da justiça militar para julgar os crimes militares definidos em lei, mas também os praticados em serviço ou razão da função previsto em leis diversas. Sendo assim, após edição da lei 13.491/17, agora vários são crimes que anteriormente a justiça militar não tinha competência para julgamentos, dentre os quais: tortura, abuso de autoridade, associação para o tráfico, organização criminoso, entre outros.

Com a ampliação dessa competência, mesmo que de maneira latente houve um reconhecimento pelo trabalho exercido não só pela polícia judiciária militar bem como da própria justiça militar.

Pois em primeira análise, o foco da justiça militar sempre foram os bens jurídicos atinentes ao interesse da hierarquia e disciplina, essa extensão de competência, de maneira quase irrestrita abarcará novos crimes não afetos em primeiro plano aos bens jurídicos militares.

A confecção por parte das policiais militares de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, realidade que já ocorre em vários estados só demonstra o encolhimento da polícia judiciária comum.

Entretanto, de lado oposto, o STF ao abrir vista à Procuradoria Geral da República para manifestação e parecer acerca da ADI n° 5.804 a ilustre Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge emitiu o seguinte parecer sobre a inconstitucionalidade da matéria, vejamos:

Com apoio também em tais precedentes, a Procuradoria-Geral da República posiciona-se pela manifesta inconstitucionalidade da instauração de inquérito policial militar nos casos em que a apuração do crime é de competência da Justiça comum. Espera-se dessa Corte, nessa nova ocasião, compreensão que harmonize a interpretação do preceito impugnado com o seu propósito primeiro de afastar da jurisdição militar a apuração de crimes dolosos contra a vida de competência da Justiça comum, tal como exposto nos votos vencidos na ADI 1494. O parecer é, assim, pela procedência do pedido.

Embora ainda não apreciada, a ADI nº 5.804 pode mudar os rumos do que tem sido feito ao longo destes 23 (vinte e três) anos quando da edição da lei

9.299/96, tornando inconstitucional a apuração de crime de homicídio doloso através de IPM.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar qualquer uma das ADI em andamento poderá o STF se posicionar, seja no sentido da constitucionalidade da matéria ou não. Declarando-se constitucional o §2° do art. 82 da lei 8.299/96 todo o trabalho realizado ao longo dessas duas décadas não sofrerá qualquer mudança.

Declarando-se a inconstitucionalidade, consequentemente a responsabilidade do inquérito passaria para a polícia judiciária comum; e alguns problemas podem surgir, entre eles, a verificação pelo tribunal do Júri que o crime em questão não se trata de crime doloso, mas sim, culposo; nesse contexto, a competência seria da justiça militar julgar. Outro gargalo que se vislumbra é a quantidade de inquéritos em andamento na polícia judiciária inconclusos, dessa forma, abarcando também as investigações e inquéritos relacionados ao tema aqui discutido, as polícias judiciárias poderiam se sobrecarregarem ainda mais.

Situação igualmente incômoda poderá ocorrer se o STF concluir pela validade de investigação dúplice, uma pelo delegado de Polícia Civil e outra a cargo da polícia judiciária militar, o que colocaria o policial militar sob o alvo de duas investigações sobre o mesmo fato, em um autêntico *bis in idem*. Nesse cenário de dupla investigação, não se deve duvidar que o policial militar submetido a tal tratamento sofreria um imenso estresse e desconforto psicológico.

Ademais, essa investigação dupla poderia ser motivos de acirramento e conflitos entre policiais civis e policiais militares, situações estas, que por outros motivos já ocorrem no país. Em outro viés, duas investigações paralelas seria um desperdício de dinheiro público e má gestão pessoal de servidores do poder executivo.

Ante ao exposto, conforme demonstrado ao longo desse trabalho, o Inquérito realizado pelas instituições militares em nada difere dos Inquéritos realizados pela polícia civil, neste aspecto a própria lei processual penal militar assegura os mesmos meios para perquirição da verdade real, não criando qualquer obstáculo ou impedimentos na colheita de provas e na busca de autoria e de materialidade sobre o fato.

Ao expormos uma possível ideia de corporativismos em favor das instituições policiais militares ao investigar esses crimes, colocamos em xeque e reduzimos o papel do Ministério Público, que tem como atribuição constitucional a

própria fiscalização da lei e o controle externo das polícias. Acreditar na teoria corporativista é no mínimo também vincular o MP a essa falsa trama, seja dando suporte processual, ou fazendo vista grossa às irregularidades encontradas nas investigações.

Por tanto, ao nosso sentir, é totalmente constitucional o disposto no §2° do art. 82 da lei 9.299/96, tendo em vista que tal prática ocorre há mais de duas décadas sem qualquer tipo de ofensa à justiça, seja no sentido de se levar a júri popular policiais militares verdadeiramente criminosos ou absolvê-los ante a ocorrência de ação legítima.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Decreto-lei n٥ 1969. 1.002. de 21 de outubro de Código de Processo Penal Militar, **Diário Oficial da república Federativa do Brasil**. Brasília, 21 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Entenda Como Funciona o tribunal do Júri. **CNJ**. Disponível em http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81520-cnj-servico-entenda-como-funciona-o-tribunal-do-juri Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente. **Diário Oficial da república Federativa do Brasil**. Brasília, 7 de agosto de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9299.htm. Acesso em: 11 maio 2019.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. Ação direta de inconstitucionalidade n° 5.804/RJ – Distrito Federal. Parecer. Procuradora-geral Raquel Elias. Ferreira Dodge. **Processo eletrônico**. Disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=315138716&ext=.pdf acesso em: 13 de maio 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI: 1494/ DF. Relator: Ministro Celso de Mello. D.J. 18/06/2001. **Publicação**. Brasília. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347091>. Acesso em: 12 de maio 2019.

CAMPANINI, João Carlos. Incompetência de apuração pela PM dos homicídios praticados por militares contra Civis. Uma interpretação teleológica da Lei nº. 9299/96." RIO DE JANEIRO-RJ. Ano: 2009/2010. Disponível em http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/pm-doloso_contra_vida-inconst.pdf acesso em: 12 maio 2019.

GOMES, Rodrigo Carneiro. Repercussão da lavratura de termo circunstanciado por policiais militares. Revista **Consultor Jurídico**, 22 de dezembro de 2015. Disponível em https://www.conjur.com.br/2015-dez-22/academia-policia-repercussao-lavratura-termo-circunstanciado-policiais-militares> acesso em: 12 maio 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev., ampl. e atual. – Bahia: Ed. JusPodivm, 2016.

LOBÃO, Célio. Crime militar. **Comentários ao código penal militar: parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 2009

LOPES, Aury Jr. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. Revista **Consultor Jurídico**, 20 de out de 2017. Disponível em https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri> acesso em: 12 maio 2019.

MINAS GERAIS. Estrutura do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. **TJMMG**. Disponível em http://www.tjmmg.jus.br/institucional-sp-576/estrutura acesso em: 27 de abr. 2019.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Manual de direito pena militar. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROMEIRO, Jorge Alberto. **Curso de direito penal militar: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Princípios constitucionais e inquérito policial militar. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/1584>. Acesso em: 8 maio 2019.